



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018581-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que são agravantes JOÃO BATISTA TOLOI e MARCOS LUIZ RIBEIRO, são agravados UMBERTO FRANKLIM DE FIGUEIREDO e LUCIA HELENA ESSADO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2018581-58.2025.8.26.0000

Agravantes: João Batista Toloi e Marcos Luiz Ribeiro

Agravados: Humberto Franklim de Figueiredo e Lúcia Helena Essado de Figueiredo

Origem: Patrocínio Paulista – Vara Única

Juiz: Afonso Marinho Castiti De Andrade

Voto nº 4.983

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que defere gratuidade de justiça aos exequentes. Insurgência dos executados. Descabimento. A impugnação à gratuidade deve se dar nos termos do art. 100 do CPC. Ausência de análise e deliberação a respeito do pedido de revogação da gratuidade na origem. Inviável a análise direta pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados *João Batista Toloi e outro*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por *Umberto Franklim de Figueiredo e outro*, contra decisão a fls. 1.087 que defere gratuidade de justiça aos exequentes, nestes termos: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora."

Os agravantes alegam que os agravados possuem significativa capacidade financeira. Embora afirmem ter como única fonte de renda seus proventos de aposentadoria, eles são produtores rurais experientes na cafeicultura, setor que se encontra altamente valorizado. Possuem extensa propriedade rural produtiva, incluindo a Fazenda Alvorada (74,80 ha) e o Sítio Sertãozinho (24,20 ha), ambos em Patrocínio Paulista/SP, além do Sítio Nossa Senhora Aparecida (26,33 ha) na mesma localidade. Considerando a cotação atual do café, a produção dessas áreas alcança valores milionários. Ademais, sustentam que conforme registros obtidos no sistema REGISTRADORES.ORG.BR, são proprietários de 38 imóveis nos estados de São Paulo e Minas Gerais, além de manterem atividades na pecuária, conforme execução de título extrajudicial ajuizada por Umberto em Viçosa/MG. Ainda, Umberto possui

um veículo FIAT Strada Freedom 2023, avaliado em R\$ 99.216,00 segundo a tabela FIPE. Assim, afirmam que os agravados não se encontram em situação de vulnerabilidade econômica que justifique a concessão da gratuidade de justiça. Seus bens geram despesas que são regularmente suportadas, demonstrando renda compatível com o pagamento das custas processuais. Requerem a revogação do benefício, com a determinação do pagamento das custas.

Despacho que considera o recurso em ordem e determina a intimação da parte agravada a fls. 81-82.

Contraminuta a fls. 85-98, na qual os agravados alegam que são produtores rurais e não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, dado que em razão das elevadas despesas com a produção, seu lucro tem sido baixo, gerando descapitalização e dívidas decorrentes de empréstimos bancários. Ressaltam que o ônus da prova da ausência de hipossuficiência financeira é dos agravantes, que apresentaram meras alegações. Requerem seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

A decisão que defere gratuidade de justiça deve ser impugnada nos autos do próprio processo, nos termos do art. 100 do CPC, com demonstração de que a parte beneficiária não faz jus ao benefício.

O pedido de revogação da gratuidade em razão da ausência de vulnerabilidade financeira dos exequentes não foi apreciado pelo juízo da origem, restando, assim, inviabilizado o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR